



Id:030E5A1B47A4F55C
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA
e-mail: gab.santafilomena@hotmail.com
Avenida Barão de Santa Filomena, 130, centro, 64.945-000, Santa Filomena-PI
CNPJ – 06.554.240/0001-14



LEI 04-2021, DE 10 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre a Fundação do Instituto de Terras de Santa Filomena, e dá outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica fundado o INSTITUTO DE TERRAS DE SANTA FILOMENA – INTESF.

Art. 2º. A finalidade principal do INTESF consiste em promover a regularização fundiária urbana e rural pertencente ao patrimônio municipal, abrangendo as doações de áreas consolidadas, para fins de regularização fundiária e demais instrumentos jurídicos atinentes ao assunto, previstas em direitos das coisas – das terras pertencentes ao patrimônio do Município de Santa Filomena - PI. Parágrafo Único. A finalidade e competência do INTESF, além das previstas nesta lei, compreendem o sistema de administração, quadro funcional e regime jurídico, referente ao órgão aqui criado, e ou Estatuto e forma procedimental para o devido funcionamento, serão regulamentados e complementados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. O Poder Executivo está permitido, com poderes absolutos, até que o INTESF entre em funcionamento a realizar a execução administrativa das resoluções previstas nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Filomena, Estado do Piauí, aos 10 dias de Maio de 2021. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal.

CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA
Prefeito Municipal



Id:01AB14A2E1AF56D
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA
GABINETE DO PREFEITO
e-mail: gab.santafilomena@hotmail.com
Avenida Barão de Santa Filomena, 130, centro, 64.945-000, Santa Filomena-PI
CNPJ – 06.554.240/0001-14



LEI 05-2021, DE 21 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas urbanas e rurais pertencentes ao patrimônio municipal do município de Santa Filomena, estado do Piauí e dá outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária deste Município de Santa Filomena-PI, com a finalidade de disciplinar, normatizar e aparelhar o conjunto de ações e iniciativas voltadas à adequação dos terrenos rurais e urbanos irregulares preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Art. 2º - É objetivo do Programa, instituído nesta Lei, garantir a titulação do bem imóvel, das áreas públicas ocupadas por pessoas físicas ou jurídicas, até a entrada em vigor desta lei, promovendo a recuperação urbano-ambiental, motivando o desenvolvimento sócio-econômico e o conseqüente resgate da cidadania.

Art. 3º - São declaradas como terras públicas municipais de Santa Filomena - PI, as áreas definidas e compreendidas pelos conjuntos de terras transferidos para o município, as delimitadas pela Lei que emancipou o Município e com base no Mapa Municipal Estatístico Geológico sob o nº 2209203, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, como também, as que não tenham passado para o domínio particular por algum dos modos previsto no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º - O Município de Santa Filomena reconhece e declara como terras de domínio particular, independente de legitimação ou revalidação:
I – Aquelas adquiridas por qualquer meio admitido em direito, as que foram objeto de transcrição ou registro na serventia extrajudicial de registro imobiliário do município;
II – Aquelas adquiridas por meio de aforamentos municipais que foram levados a registro imobiliário;
III – Aquelas adquiridas por meio de aforamento municipal e que não foram devidamente registradas;
IV - As que na data em que entrar em vigor esta Lei se acharem na posse mansa, legítima e pacífica por particulares por prazo não inferior a 05 (cinco) anos na zona urbana e 10 (dez) anos na zona rural.

§1º - Considera – se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade.

CAPÍTULO II DA LEGITIMAÇÃO DA POSSE

Art. 5º - É legítima a posse:

- I - Exercida de boa-fé;
- II - Exercida sem oposição há mais de 05 (cinco) anos na área urbana, podendo ser computado o tempo dos seus antecessores;
- III - Exercida direta ou indiretamente por 10 (dez) anos sobre a área rural;

Parágrafo Único - O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar seu tempo de posse ao tempo de posse de seu antecessor, contanto que ambos sejam contínuas ou subsequentes:

Art. 6º - Ao interessado em legitimação de posse, poderá o Poder Público, exigir Declaração, sob as penas da lei, da localização, do tempo e da natureza da posse.

§1º - Fica garantido às pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste artigo o direito de obterem do Município Título de Reconhecimento de Domínio – TRD, mediante requerimento que deverá ser encaminhado ao Instituto de Terras de Santa Filomena - INTESF.

§ 2º - O requerimento constante do parágrafo anterior deverá estar acompanhado da planta e memorial descritivo do terreno urbano ou rural a ser regularizado, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontações, coordenadas definidoras dos seus limites, identificação dos confrontantes, documentos que deverão ser elaborados e devidamente assinados por profissional habilitado e acompanhados do documento de Anotação e Responsabilidade Técnica – ART e ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, servindo o Título de Reconhecimento de Domínio, assim expedido, para a lavratura da Escritura Pública de Doação no tabelionato competente permitindo ao seu titular promover junto ao Cartório de Registro de Imóveis o respectivo Registro.

§ 3º - Quando se tratar da regularização de posse de terreno rural, o requerimento deverá ser instruído com a planta e memorial descritivo nos termos do parágrafo anterior, acompanhada, ainda, de Declaração Particular de Respeito de Limites, com firma reconhecida.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 7º - É de competência do Poder Público, lavrar auto de demarcação urbanística, que terá por base levantamento de situação da área a regularizar, em que estejam claramente definidas as características da ocupação existente. Parágrafo Único - O auto de demarcação de que trata este artigo, será composta pela planta de demarcação do imóvel, memorial descritivo, planta de sobreposição e certidões.

Art. 8º - A regularização fundiária do município de Santa Filomena – PI, se dará através da delimitação por área, zonas ou setores, o que será definido por ocasião do levantamento topográfico do perímetro urbano, precedido por ato discricionário do Chefe do Executivo, quanto ao cronograma de zoneamento.

Art. 9º - Caberá ao ente público municipal arcar com as despesas relativas ao levantamento topográfico ou georreferenciamento da área a ser regularizada e subdividida, ficando a cargo do interessado arcar com as despesas decorrentes da elaboração da planta do imóvel, sua demarcação e do memorial descritivo, ressalvados os casos em que o requerente seja beneficiado pela gratuidade prevista para o requerente que não possua outro imóvel e se enquadre no perfil de baixa renda, como beneficiários de programas sociais e, ainda, os que recebam renda mensal ou familiar não superior a 02 salários - mínimo vigente.

Art. 10 - No caso da área parcelada não corresponder à descrição contida no registro originário, será promovida a retificação, com base na respectiva planta e no memorial descritivo, observados os arts. 212 e 213 da Lei nº 6.015/73.

Art. 11 - Os confrontantes que não tenham anuído expressamente com a retificação de que trata o artigo 10 retro, serão certificados na forma do art. 213, II, §§ 2º e 3º, com a cominação estabelecida no § 4º da Lei nº 6.015/73.

Art. 12 - A abertura de matrícula quanto ao registro de parcelamento, assim como do título de legitimação, serão requeridos e processados perante o registro imobiliário da circunscrição territorial de localização do imóvel regularizando.

Parágrafo Único - Caberá, nesse caso, a Prefeitura de Santa Filomena - PI, adequar-se a situação observando e cumprindo tudo que for de sua competência e necessário ao bom andamento dos serviços administrativos dos Registradores Imobiliários.

CAPÍTULO IV DA AQUISIÇÃO

Art. 13 - Para regularização das áreas públicas, fica facultada ao interessado a possibilidade do uso dos seguinte instrumento jurídico:
I - Instrumento de Doação;

Art. 14 - Para efeito da regularização fundiária a que se refere esta Lei o ente público municipal fará isenções de impostos taxa ou tributo municipais retroativos a data do presente Título de Reconhecimento de Domínio, referente ao imóvel a ser regularizado.

CAPÍTULO V

(Continua na próxima página)